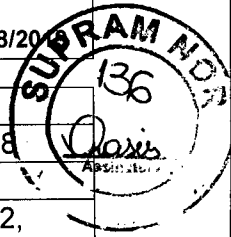




PARECER ÚNICO RECURSO Nº 572/2019

Auto de Infração nº: 73802/2018	Processo CAP nº: 535997/18
Auto de Fiscalização/BO nº: M5294-2018-0000029	Data: 26/04/2018
Embasamento Legal: Decreto Estadual nº 47.383/2018, art. 112, anexo II, códigos 202, 213, 214 e 216	



Autuado: Bioenergética Vale do Paracatu S.A.	CNPJ / CPF: 08.793.343/0001-62
Município: João Pinheiro/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental com formação jurídica	1364162-6	<i>Rafael Vilela de Moura</i> Gestor Ambiental MASP 1.364.162-6
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo Teixeira de Oliveira</i> Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11.383114

1. RELATÓRIO

Em 26 de abril de 2018 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 73802/2018, que contempla as penalidades de multa simples no valor de 717,36 Ufemgs, referente à infração I; multa simples no valor de 717,36 Ufemgs referente à infração II; multa simples no valor de 717,36 Ufemgs, e embargo de atividades, referente à infração III; multa simples no valor de 717,36 Ufemgs, e embargo de atividades, referente à infração IV; multa simples no valor de 717,36 Ufemgs, e embargo de atividades, referente à infração V; multa simples no valor de 717,36 Ufemgs, e embargo de atividades, referente à infração VI e; multa simples no valor de 717,36 Ufemgs, e embargo de atividades, referente à infração VII; multa simples no valor de 717,36 Ufemgs, e embargo de atividades, referente à infração VIII; totalizando o valor de 5.738,88 Ufemgs; por ter sido constatada a prática das irregularidades previstas no art. 112, anexo I, códigos 213, 216, 214 e 202, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Em 13 de maio de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantidas as penalidades aplicadas, com a anulação da infração VIII e respectivas penalidades.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. A decisão recorrida é indevida, desnecessária e desconexa com a legislação aplicável.
- 1.2. Em relação à infração I, que os hidrômetros estão instalados próximos à captação, o que estaria de acordo com o art. 14, da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2302/2015, que não traz distância específica.
 - Relativamente à infração II, não possui responsabilidade sobre a gleba, porque só mantém relação comercial com o proprietário para aquisição de matéria-prima.



- Atinente à infração III, que as captações não se encontravam em funcionamento, estava sem energia elétrica e visto que um dos medidores queimou, sendo necessário ser remetido ao fabricante para reparos. Evidenciando a boa-fé da defendente, juntou os comprovantes de leitura das medições realizadas quando do funcionamento do sistema.

- Em relação às infrações IV, V, VI e VII, reitera-se as razões apresentadas na defesa: "Infração IV: o poço não foi aberto pela autuada e nunca foi utilizado por ela. Infrações V e VII: os poços não necessitam de tamponamento, vez que estão vinculados aos processos de outorga nº 1469/2014 e 1570, respectivamente, em análise pela SUPRAM NOR. Infração VI: a defesa nada alegou".

1.3. Requer a minoração da multa no patamar mínimo.

2. FUNDAMENTO

2.1 Da Ausência de Nulidade da Decisão

O recurso alega que a decisão que manteve as penalidades fere a legislação, contudo, razão não assiste à recorrente.

A atuação estatal, no caso em foco, está integralmente pautada nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da atuação objeto de discussão, obedecendo estritamente o devido processo legal administrativo.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

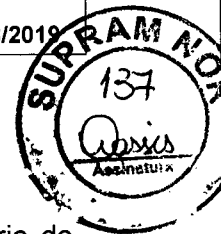
Nesse caminho, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação aos princípios da administração pública, sobretudo ao princípio da legalidade.

Ressalta-se que foi enviado à recorrente o OF/SUPRAMNOR/Nº 2406/2019, que comunica, de forma clara, da decisão que manteve as penalidades, os fundamentos legais que amparam a competência decisória, bem como informa que a referida decisão está fundamentada no Parecer Único defesa.

Nesse sentido, certo é que o presente processo possui um parecer com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, o Parecer Único Defesa nº 320/2019, que foi previamente analisado pela autoridade administrativa competente, o Superintendente Regional da SUPRAM Noroeste de Minas, que decidiu pela manutenção das penalidades aplicadas.

Assim, no presente caso, foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, e é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação.

Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.



2.2 Da Legitimidade Passiva e Da Caracterização da Infração

– Da Legitimidade Passiva

O recorrente alega, em relação à infração II, que a responsabilidade é do proprietário do imóvel, ao argumento de que com ele só mantém relação comercial para aquisição de matéria-prima, e; em relação à infração IV, que não abriu o poço, nem o utiliza. Não obstante, tais alegações não eximem o autuado da responsabilidade pelas infrações ora constatadas.

É importante destacar que no âmbito da responsabilidade administrativa ambiental, estamos sob a égide do Direito Processual Administrativo, cuja responsabilização difere substancialmente das áreas relacionadas à responsabilidade civil e penal. Assim, vige no âmbito do Direito Administrativo Ambiental, a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa mediante a adoção da teoria do risco criado, e, nesta situação, a culpabilidade do agente é presumida, diante do lato prejuízo ao interesse público.

Ademais, as penalidades pelo descumprimento da legislação ambiental recaem sobre todos aqueles que concorrem para a infração.

Destaca-se que a Lei Estadual. n° 20.922/2013, dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, assim dispõe:

“Art. 109. As penalidades previstas no art. 106 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela”.

A fiscalização foi realizada em diversas áreas pertencentes à recorrente, arrendadas à mesma ou que trabalham em sistema de parceria entre o proprietário e a autuada, sendo constatado que a recorrente era o responsável pelas irregularidades constatadas, conforme consta no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência, não havendo dúvidas da responsabilidade da autuada.

Portanto, diante de todo o contexto, fático e jurídico apresentado, é incabível o acatamento da ilegitimidade passiva, em razão da ligação direta da recorrente com as infrações ambientais descritas no Auto de Infração.

– Da Caracterização das Infrações

Conforme consta expressamente no Boletim de Ocorrência que fundamentou a autuação, foi realizada fiscalização no local em 26 de abril de 2018, oportunidade em que foram constatadas as infrações previstas no art. 112, anexo I, códigos 202, 213, 214 e 216, do Decreto Estadual n° 47.383/2018, senão vejamos:

“Código 202 - Desativar poço tubular, poço manual ou cisterna sem efetuar o tamponamento em conformidade com os critérios técnicos exigidos pelo Igam”.

“Código 213 - Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma”.

“Código 214 - Deixar de instalar equipamentos de medição e horímetro, quando exigido pelo órgão gestor ou CERH-MG, ou deixar de apresentar os dados de medição, quando solicitados durante a fiscalização”.

“Código 216 - Causar intervenção que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos”.



A defesa apresentou seus argumentos, visando descaracterizar as referidas infrações. Senão vejamos:

➤ Em relação à *infração I*, é importante consignar que o art. 14, da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2302/2015, determina que o sistema de medição deve ser instalado próximo do ponto de captação, salvo justificativa técnica em contrário, e em local de livre acesso, bem como que o trecho compreendido entre a captação e o sistema de medição deverá estar visível, senão vejamos:

Art. 14 – O sistema de medição deverá ser instalado próximo ao ponto de captação ou derivação, salvo justificativa técnica em contrário, bem como estar em local de livre acesso e antes de qualquer interferência que possa promover o desvio da vazão captada/derivada.

Parágrafo único. Todo o trecho compreendido entre a captação e o sistema de medição deverá estar visível, de forma a permitir o acesso à tubulação ou derivação.

No presente caso foi constatado pelo agente autuante que “[...] os hidrômetros estão instalados após 60 metros do ponto de captação em que a tubulação encontra-se subterrânea [...]”, conforme consta no campo 12 do Auto de Infração.

Não obstante, não foi comprovado pela recorrente a existência de qualquer justificativa técnica no bojo do respectivo processo de outorga que autorize a instalação dos hidrômetros a 60 metros do ponto de captação, ademais, o trecho compreendido entre a captação e o sistema de medição não estava visível, visto que estava subterrâneo, razão pela qual restou comprovada a desconformidade da captação à Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2302/2015 e, portanto, foi devidamente caracterizada a infração prevista no art. 112, anexo I, código 213, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

➤ No tocante à *infração II*, a recorrente apenas alegou ilegitimidade passiva, o que não foi comprovado, conforme motivação acima. Ademais, foi constatada intervenção que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, referente à abertura de canal para captação de água, o que caracteriza a infração prevista no art. 112, anexo I, código 216, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

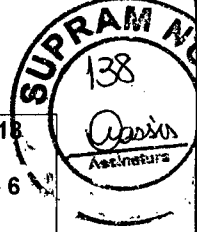
➤ Atinente à *infração IV*, não restam dúvidas quanto à responsabilidade passiva da recorrente, conforme justificado acima.

➤ Quanto à *infração VI*, a recorrente nada alegou.

Assim, em relação às *infrações IV e VI*, uma vez que foi constatado poços tubulares desativados e sem o devido tamponamento, em conformidade com os critérios técnicos exigidos pelo IGAM, restou correta a caracterização das infrações previstas no art. 112, anexo I, código 202, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

➤ Atinente à *infração III*, a recorrente alega que as captações não se encontravam em funcionamento, que estava sem energia elétrica, e que um dos medidores queimou, sendo o mesmo remetido ao fabricante para reparos. Juntou planilhas de leitura das medições.

Dos documentos apresentados nos autos, especificamente das planilhas de fls. 78/82, referente à medição do ponto de captação, que apresenta vazão 0 (zero) no período de 01/03/2018 a 30/04/2018, bem como o Orçamento de Serviços de 27/02/2018 e o respectiva Pedido de Compras de 19/03/2018, com Nota Fiscal anexa (fls. 70/74), verifica-se que o equipamento de medição não funcionava e não havia captação no ponto em análise.



Assim, a infração III, prevista no art. 112, anexo I, código 214, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, constante no Auto de Infração nº 73802/2018, foi lavrada de forma equivocada, vez que comprovado que a atuada não estava captando e um dos equipamentos de medição estava danificado e aguardava reparo.

➤ Referente às infrações V e VII, a recorrente alega que os poços não necessitam de tamponamento, sob o argumento de que estariam vinculados aos processos de outorga nº 1469/2014 e 1570, em análise pela SUPRAM NOR.

De acordo com os documentos apresentados, fls. 66/69, os processos correspondentes, na verdade, são processos de outorga nº 1569/2014 e 1570/2014.

Em relação à infração V, verifica-se que o atuado possuía, na data da fiscalização, o processo de outorga nº 1570/2019, que analisava o pedido de captação subterrânea no ponto de coordenadas geográficas 16°56'58" S e 46°14'44" W, que corresponde ao ponto objeto da infração, considerando as diferenças de coordenadas aceitáveis, nos termos da Nota Orientativa SUACP nº 04/2015.

Em relação à infração VII, verifica-se que o atuado possuía, na data da fiscalização, o processo de outorga nº 1569/2019, que analisava o pedido de captação subterrânea no ponto de coordenadas geográficas 16°57'46" S e 46°14'44" W, que corresponde ao ponto objeto da infração, considerando as diferenças de coordenadas aceitáveis, nos termos da Nota Orientativa SUACP nº 04/2015.

Ambos os processos de outorga supracitados possuíam Parecer Técnico favorável e aguardavam a análise do processo de licenciamento para publicação/deferimento da outorga, o que ocorreu em 08/06/2019.

Nesse sentido, verifica-se que as infrações V e VII, previstas no art. 112, anexo I, código 202, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, constantes no Auto de Infração nº 73802/2018, foram lavradas de forma equivocada, vez que a atuada não estava captando e aguardava autorização do órgão ambiental para tanto.

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

"Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

"Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."



Portanto, verifica-se a necessidade de anulação das infrações III, V e VII em análise, pelo princípio da autotutela administrativa.

2.3 Do Valor da Multa

A recorrente solicita a redução da multa, de forma genérica, contudo, não se vislumbra no presente caso tal possibilidade, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, considerando o tipo de infração verificada, bem como a ausência agravantes ou de reincidência.

Ademais, não foi comprovado nos autos a possibilidade de aplicação de qualquer das atenuantes previstas no art. 85, I, alínea "c", do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas nas infrações I, II, IV e VI, com a **ANULAÇÃO** das infrações III, V e VII e respectivas penalidades, de acordo com o princípio da Autotutela Administrativa, valendo ressaltar que a infração VIII e as respectivas penalidades foram anuladas por decisão da Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas em 13 de maio de 2019.

Incluir o seguinte disposto no parecer do Super.